

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0306/86

INTERESSADA : Associação de Ensino de Marília

ASSUNTO : Encaminha Relatório referente à Escola "Centro Educacional Marilense de 1° e 2° Graus e Ensino Supletivo" de Marília-Parecer CEE N° 0314/86

Relator : Cons° Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE N° 1114 /87

Aprovado em 02/07/87

CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO:

1.1. Diante das informações constantes do Processo CEE N° 306/86, que trata da solicitação da Associação de Ensino de Marília, mantenedora da EPSG da Associação de Ensino de Marília, para reinício das, atividades doa cursos: 2° grau, nos termo:

do inciso III do art.7° da Del.CEE n° 29/82 e Habilitação Específica de 2° Grau para o Magistério, no referido estabelecimento de ensino, este CEE emitiu Parecer CEE n° 0314/86 (fls.113 a 129), cuja conclusão é a que segue:

"a) podem os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação autorizar o reinício das atividades de ensino de 2° grau nos termos do inciso III do artigo 7° da Deliberação CEE N° 29/82 e da Habilitação Específica do 2° Grau para o Magistério, a serem mantidos pela Instituição Marilense de Educação e Cultura S/C Ltda.;

b) recomenda-se à Secretaria de Estado da Educação a designação de uma Comissão Especial de Sindicância para atuar junto a todas as unidades e cursos do ensino de 1° e 2° graus da Associação de Ensino de Marília, para apurar irregularidades e responsabilidades, incluindo a unidade e os cursos objeto deste protocolado, sendo, no caso, as duas entidades mantenedoras co-responsáveis pelos resultados da referida sindicância;

c) determina-se aos órgãos locais da Secretaria de Estado da Educação um rigoroso acompanhamento das atividades dos cursos objeto deste Parecer, junto à Instituição Marilense de Educação e Cultura S/C Ltda, encaminhando Relatório Circunstanciado a este Conselho, no mês de janeiro de 1987".

1.2. Em atendimento à determinação contida na alínea "c" do referido Parecer foi encaminhado, em 07/01/87, o Relató

rio elaborado pela Supervisora de Ensino da DE de Marília que acompanhou as atividades desenvolvidas pelo "Centro Educacional Mariliense de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo" (EPSG da Associação de Ensino de Marília), mantido pela Instituição Mariliense de Educação e Cultura S/C Ltda.:

"A - procedeu à regularização da vida escolar dos alunos informando e encaminhando os casos ao Egrégio Conselho Estadual de Educação;

B - orientou a sistemática para o encerramento de cursos desativados, cujas providências ainda não haviam ocorrido;

C - orientou pedagogicamente, informando sobre técnicas e elaboração de projetos curriculares para todos es componentes de todos os cursos mantidos pela Escola, inclusive projeto para a área de aprofundamento de estudos Pré-Escola, na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério:

D - analisou e encaminhou, para homologação da Delega da de Ensino, todos os planos de adaptação de estudos;

E - analisou novos regimentos e planos de curso;

F - orientou e acompanhou a elaboração dos históricos escolares de todos os cursos, bem como os prontuários dos alunos;

G - encerrou todos os livros de matrículas;

H - visou todos os diários de classe e estágios do Curso Técnico em Óptica;

I - assistiu às aulas nas diferentes classes e cursos;

J - informou sobre legislação vigente;

L - procedeu a visto/confere em históricos escolares.

O acompanhamento desta supervisão estendeu-se a todos os cursos mantidos pela mantenedora Instituição Mariliense de Educação e Cultura S/C Ltda e teve como critérios, para a conclusão da análise feita sobre a Escola, os seguintes pontos referenciais:

A - honestidade da direção, corpo docente e administrativo;

B - nível das aulas ministradas;

C - cumprimento rigoroso de carga horária dos cursos;

D - frequência do corpo discente e docente;

E - a escrituração escolar".

Concluiu aquela autoridade de ensino que a escola Centro Educacional Mariliense de 1° e 2° Graus e Ensino Supletivo", correspondeu às expectativas, no ano de 1986.

1.3. Foram anexados ao referido Relatório:

1.3.1. quadros de promoção, retenção e recuperação de alunos, dos cursos em funcionamento em 1986 (fls. 91 a 95 do apenso);

1.3.2. termos de visita da referida Supervisora de Ensino que retratam todas as providências adotadas no decorrer de 1986 (fls. 05 a 90 do apenso).

1.4. Conforme os autos, antes do envio do processo a este Colegiado, a DRE de Marília julgou prudente consultar a CEI sobre os seguintes fatos referentes ao encerramento das atividades do curso de 1° grau regular (5ª a 8ª) e Habilitação Profissional Plena de Técnico em Eletrotécnica:

a) necessidade de convalidação dos atos da escola, com referência à microfilmagem de documentos, no período indicado;

b) viabilidade de o traslado dos documentos realizar-se com base no Decreto n° 64.398/69;

c) possibilidade de proceder-se ao solicitado encerramento dos cursos, em face do tempo decorrido.

1.5. As dúvidas levantadas pela DRE foram examinadas pelo G.V.C.A. e Consultoria Jurídica da SE, sendo que esta última considerou o seguinte:

"Cumpre salientar desde logo, em resposta às indagações da Divisão Regional de Ensino de Marília, que a convalidação de ato administrativo pressupõe a existência de várias irregularidades sanáveis.

Na situação exposta nos autos, essa hipótese não se verifica, posto que a microfilmagem dos documentos foi efetuada nos termos estabelecidos na legislação vigente à época, estando assim perfeito e acabado.

O traslado dos documentos deve realizar-se com base no Decreto n° 64.398, de 24.04.1969, mesmo porque ao tratar da Lei Federal n° 5.433, de 08.05.1968, e do decreto ora referido, que a regulamentou, o Conselho Estadual de Educação, salientou, no item 2.5. do Parecer CEE n° 667/82, aprovado em 12.05.82, que: "os microfilmes, assim como as certidões, trás lados e cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes, produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais

em juízo ou fora dele".

Finalmente, em relação à última questão, temos que o solicitado encerramento dos cursos poderá ser procedido normalmente, desde que presentes os requisitos constantes no artigo 32 e incisos da Deliberação CEE N° 26/66, publicada no DOE de 22.01.87, seção I, página 10

Assim, também, o decurso de tempo entre o encerramento de fato e o pedido de fls. 02, embora não se possa considerar razoável, não causou prejuízo nem implica descumprimento ao disposto no artigo 32 e incisos da Deliberação CEE n° 26/86, que não estabelece a respeito, razão pela qual não pode ser considerado óbice à tramitação normal de novo pedido de autorização.

De outra parte, depreende-se do disposto no artigo 32 e artigo 35 da Deliberação CEE N° 26/86, que o pedido de encerramento das atividades de cursos de escolas como a presente, cujos mantenedores não são instituições municipais ou criadas por lei especial, deverá ser apreciado pela Secretaria de Estado da Educação.

Neste caso, portanto, continua em vigor o disposto nos artigos 2° e 3° da Resolução SE N° 82, de 19.05.1981, que delegou aos Diretores da Divisão Regional de Ensino a competência para os atos relativos a encerramento de atividades solicitadas por escolas particulares.

Isto posto, sugerimos o retomo dos autos ao Gabinete do Sr. Secretário da Educação, com proposta de encaminhamento à Divisão Regional de Ensino de Marília para as providências cabíveis (fls. 102 a 105 do apenso).

1.6. Em face da manifestação daquele órgão da SE foram tomadas as providências necessárias pela DRE de Marília (fls. 109 e 110 do apenso) e a seguir encaminhados os autos ao CEE para ciência do já referido Relatório.

1.7. Nos termos do Parecer CEE N° 712/87 (fls.244 a 251) este Conselho não acolheu recurso impetrado pela Associação de Ensino de Marília contra a decisão deste Colegiado, contida no citado Parecer CEE N° 314/86.

1.8. Segundo informações contidas nos autos, inclusive nos citados Pareceres CEE, foi constituída, pela SE, Comissão Especial de Sindicância para apuração de fatos referentes ao Curso Técnico em Transações Imobiliárias, que vinha funcionando na escola em pauta.

2. APRECIÇÃO E CONCLUSÃO:

2.1. Em atenção ao que dispôs o Parecer CEE n° 0314/86, a Delegacia de Ensino de Marília encaminha Relatório referente à Escola "Centro Educacional Mariliense de 1° e 2° Graus e Ensino Supletivo".

2.2. Com satisfação este Colegiado toma conhecimento de que as coisas andam bem. Louve-se o trabalho da D.E. de Marília e em especial da Profa. Marly Canto de Godoy Pereira, Supervisora de Ensino do estabelecimento.

São Paulo, 11 de junho de 1.987.

a) Cons^o ARTHUR FONSECA FILHO

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente